



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10821.000104/2001-01  
**Recurso nº** 130.341 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.149  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** FÁBIO ANTÔNIO ESPER HANNA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme preceitua os artigos 15 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls. 96/98) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-32.761(fl.89/94) seria omissis.

A omissão apontada pelo embargante baseia-se no fato de que o predito Acórdão não se pronunciou acerca da multa aplicada em virtude do atraso na entrega da declaração.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, para re-ratificar o acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara omitiu-se ao proferir o julgamento, vez que teria deixado de apreciar a questão da multa aplicada em virtude do atraso na entrega da DITR.

Da leitura do voto-condutor do Acórdão, concluo não ter havido qualquer omissão quanto à multa por atraso da entrega da DITR. Isso porque na impugnação (fls. 26/29) o contribuinte não questiona a aplicação de tal multa, logo, não se trata de matéria litigiosa. É o que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/92, verbis:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, como não foi instaurado o litígio sobre o assunto, a multa por atraso na entrega da DITR é inconteste, sendo, portanto, devida.

Todavia, apesar de não haver qualquer omissão no tocante a predita multa, o Acórdão não deixou claro que o lançamento foi julgado improcedente apenas quanto à matéria litigiosa, mantendo-se, entretanto, quanto à matéria não objeto de litígio, qual seja, a multa por atraso na entrega da DITR. Assim, presentes os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devem os embargos ser acolhidos, para suprir a obscuridade do Acórdão neste ponto.

*Dessa forma, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão prolatada por este Órgão Colegiado, **ACOLHO OS EMBARGOS** apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para re-ratificar o acórdão embargado, esclarecendo que o lançamento foi julgado improcedente tão-somente quanto à exigência da apresentação tempestiva do ADA, mantendo-se, entretanto, a multa por atraso na entrega da DITR.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora